DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-416/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/17599/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1249338**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	:	**SILVIA REGINA BOSSO SOUZA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIA**
ASSUNTO	:	**PROCESSO LICITATÓRIO ADM. 179/2011**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 176/2011**

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 176/2011, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Dourados,** tendo por objeto a aquisição de aparelhos de uso doméstico, eletroeletrônicos e mobiliários, para ampliação, modernização e qualidade das Unidades de Saúde das Aldeias Bororó, Jaguapiru, Panambizinho, Polo Base de Dourados e Casai.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, procedeu a análise do processo licitatório, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-8823/2013"** (peça 34), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-501/2014"** (peça 36), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, letra "B" – B-1, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35 de 14 de dezembro de 2011.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedores, conforme o resultado constante no termo de homologação, nos respectivos itens licitados as empresas: **Milan & Milan Ltda., Mallone Artigos Esportivos Ltda. ME e AC de Mello & Cia Ltda. ME.**

Porém, é oportuno lembrar que neste tipo de licitação, por item, onde várias empresas saíram-se vencedoras, procederão a múltiplos contratos, aplicando-se, em consequência, o que dispõe o artigo 3º, I da OTI-DGGM/PRES. nº 03/2010, que estabelece dois julgamentos da primeira etapa.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 – Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

NB/ltt